



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.838/2003
INTERESSADO: JORGE DE SOUZA OTONI

PARECER CEE Nº 113 / 2004 (N)

Responde a solicitação de Jorge de Souza Otoni, determina a retificação do Parecer CEE nº 195/2003 (N) deste Conselho, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Pelo Parecer CEE nº 195/2003 (N), de 17 de junho de 2003, homologado a 16 de outubro e publicado no D.O. no dia 29 do mesmo mês e ano, o relator que subscreve respondeu a uma consulta da Sociedade Especializada de Ensino em Saúde (SENES), sobre a exigência feita pelo COREN do Rio de Janeiro de apresentação de uma ficha relativa ao estágio curricular, como condição indispensável para a inscrição de diploma emitido por estabelecimento de ensino. Nesse Parecer, fazia-se referência à Lei Estadual nº 3.277, como reguladora dos estágios profissionais. No dia 12 de novembro de 2003, Jorge de Souza Otoni apresentou pedido de retificação do referido Parecer.

VOTO DO RELATOR

O peticionário tem toda a razão ao indicar que a referida Lei nº 3.277 foi modificada pela de nº 3.547, de 10 de abril de 2001. Este relator baseou-se, de fato, nos dados fornecidos pela Assessoria Técnica, constantes no processo, a qual não advertiu a referida modificação. Contudo, trata-se de erro puramente formal, pois a substância do Parecer continua intacta, já que a última lei não introduziu nenhum dispositivo capaz de amparar a descabida exigência do COREN para proceder ao registro de diplomas de validade nacional.

Contudo, a fim de sanar o defeito formal, determino que se proceda à retificação do mencionado Parecer, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Responde a consulta da Sociedade de Ensino Especializada em Saúde – SENES, sobre competência do COREN-RJ – Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

“ HISTÓRICO

“ A Sociedade Especializada de Ensino em Saúde –SENES, por meio do seu Diretor-Geral, Gabriel Fonseca Ribeiro, encaminhou a este Conselho petição de esclarecimentos em relação às exigências feitas pelo COREN/RJ, na sua decisão de nº 898/92, onde se estabelece que, para registro de Certificado ou Diploma de Enfermeiro no citado Conselho – e conseqüentemente, para o exercício da profissão –, seja apresentada declaração de estágio assinada pelo enfermeiro supervisor contratado pela escola onde foram cursados os estudos correspondentes, e pelo enfermeiro-chefe do hospital onde o estágio foi realizado. A SENES alega que, “com essa exigência, levando em consideração que muitos concluintes só procuram a escola para apanhar o diploma no momento de apresentá-lo ao emprego”, torna-se difícil atender, com rapidez desejável, aqueles que concluíram o curso, nos anos de 80 e 90, em hospitais não mais utilizados e com enfermeiros que não trabalham na escola”.

“Deve-se frisar que o curso da SENES foi autorizado pelo Parecer deste Conselho de número 134/78 e que teve aprovado o seu plano de adequação à

nova legislação pelo Parecer de número 896/2002, homologado pelo Sr. Secretário de Estado de Educação e publicado no Diário Oficial.

“VOTO DO RELATOR

“A Lei Estadual nº 3.277, de 28 de outubro de 1999, assim como a de nº 3.547, que modificou os seus artigos 1º e 4º, nas quais parece basear-se a Decisão do COREN, prescrevem apenas que o estágio seja prestado “em Instituição ou empresa que tenha condições de proporcionar experiência prática na linha da formação”. As mesmas leis apontam ainda os objetivos do estágio e que a jornada deve compatibilizar-se com o horário do concedente e do estagiário. A Lei 3.547 acrescenta ainda que não poderá ultrapassar trinta horas semanais. Mas as mesmas leis não fazem nenhuma referência à existência de uma “ficha” de estágio que deva ser remetida ao COREN, para obter a inscrição no órgão de classe. Tal exigência foi introduzida apenas por deliberação do próprio COREN. O que se inscreve é o diploma ou certificado de conclusão do curso, emitidos sob a responsabilidade da escola que ministra o curso e que estiver autorizada para tanto.

“Ora, a função do COREN, como a de outras associações de classe (Ordem, Colégio, Instituto...) é apenas a de regulamentar e fiscalizar “o exercício da profissão. Os diplomas expedidos por estabelecimentos reconhecidos competentes têm validade nacional e não podem ser cerceados em âmbitos estaduais ou municipais por decisões de organismos que carecem de qualquer poder legislativo. O COREN não é um órgão legislativo, mas apenas regulamentador e fiscalizador. Por isso, a exigência feita na citada Decisão nº 898/92 é descabida e ultrapassa as suas competências. Sublinhe-se ainda que, por ser de âmbito regional, tal Decisão acabaria por introduzir uma discriminação odiosa contra os profissionais de enfermagem que pretendam atuar no âmbito do nosso Estado.

O COREN seja, pois, notificado de que, de acordo com a legislação em vigor, não lhe compete introduzir, para o registro profissional, exigências além daquelas estabelecidas pela lei.”

Este é o parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2004.

Roberto Guimarães Boclin – Presidente
Jesus Hortal Sánchez – Relator
Celso Niskier
Francisca Jeanice Moreira Pretzel
Magno de Aguiar Maranhão
Maria Lucia Couto Kamache
Sohaku Raimundo César Bastos
Valdir Vilela
Wagner Huckleberry Siqueira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 25 de maio de 2004.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente